

## Memorial Descritivo - Processo nº ATH0208/23

### DECISÃO

### RELATÓRIO

Trata-se de processo de contratação inserido no Memorial Descritivo - Processo nº ATH0208/23, cujo objeto é a contratação de empresa especializada em prestação de serviços de manutenção preventiva, corretiva, calibração e gestão dos equipamentos médicos e hospitalares, com fornecimento de peças e acessórios, visando atender a Rede Hospitalar do Município de Santo André – Centro Hospitalar Municipal de Santo André Dr. Newton da Costa Brandão (CHMSA) e Hospital da Mulher Maria José dos Santos Stein (HMMJSS), para o período de 12 meses, nas características descritas em memorial.

A empresa COMPREHENSE DO BRASIL ENGENHARIA LTDA., qualificada no bojo da Impugnação em apreço, alega, em apertada síntese, que o Memorial Descritivo se encontra com vícios, devido a ausência de publicação de planilha de formação de preços; divergência entre o termo de referência cotado e termo de referência publicado; ausência de apresentação de AFE; ausência de solicitação de laboratório acreditado em calibração de câmaras de conservação e hemoderivados; e a exigência de equipe técnica composta por 02 analistas de ensino superior.

Este é o breve relatório.

### DA ADMISSIBILIDADE DA IMPUGNAÇÃO

A Impugnação foi recebida e protocolada na data de 21 de maio de 2024, assim, sendo tempestiva, devendo ser admitida, pois apresentada dentro do prazo estipulado pela Cláusula 9, item 9.1 do Memorial de Coleta de Preços – Processo nº ATH0208/24 e Regulamento de Compras e Contratação de Serviços de Terceiros e Obras da Fundação do ABC.

### DA ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO

Sabido que a Constituição Federal prevê a garantia ao direito de petição e a garantia ao contraditório e a ampla defesa, conforme segue:

*“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:*

*(...) XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas: a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;*

*(...) LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;*

Os processos de Compras e Contratações das unidades gerenciadas pela Fundação do ABC, são regidas de acordo com o **REGULAMENTO DE COMPRAS E CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE TERCEIROS E OBRAS DA FUNDAÇÃO DO ABC**, publicado no DOESP em 11 de novembro de 2022, devidamente aprovado pelo Ministério Público do Estado de São Paulo e Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Considerando que a Impugnação em destreame foi encaminhada a esta entidade no tempo e modo devidos, sucede serem aptas à análise e julgamento.

Destaque-se, por oportuno e por primazia, que a Fundação, promotora do presente Certame, **se figura como pessoa jurídica de direito privado**, sem fins econômicos, instituída com base em diversas leis dos municípios integrantes do Grande ABC Paulista, e inscrita no Registro Público da Comarca de Santo André/SP.

Diante disto, a Fundação do ABC submete-se aos regimes organizacionais e administrativos insculpidos em estatuto, do qual decorre o regime de compras, estabelecido sob forma do **REGULAMENTO DE COMPRAS E CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE TERCEIROS E OBRAS**, acima apontado.

Tal regime, embora afeto às condições do direito patrimonial civil, não se desvencilha dos preceitos de ordem pública consagradores da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37 da CF/88), além de outros fundamentos legais que efetivem a ampla concorrência, a isonomia, a economicidade e o interesse público, visto serem tais princípios os norteadores do múnus de todo e qualquer ente que atue direta ou indiretamente realizando serviços públicos ou de utilidade pública, inclusive sob o regime de parceria em que haja movimentação de recursos oriundos de fontes públicas.

Neste contexto, o exame das ponderações impugnatórias irá se vincular à observância dos princípios logo acima informados, sem prejuízos das regras definidas no Regulamento de Compras e Contratações da Fundação do ABC.

Destarte, verificados os fatos e argumentos opostos perfilhados nas peças impugnatórias, pontua-se o seguinte:

**- AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DE PLANILHA DE FORMAÇÃO DE PREÇOS:**

Assiste razão a Impugnante no tocante a este item.

**- DIVERGÊNCIA ENTRE O TERMO DE REFERÊNCIA COTADO E O TERMO DE REFERÊNCIA PUBLICADO:**

O Termo de Referência publicado como anexo ao Memorial Descritivo, sofreu alterações, com ajustes de exigências, devido impugnações recebidas e providas.

Todavia, assiste razão a Impugnante alusiva ao pedido para realização de nova cotação de valores para efetivar a estimativa, devido a alteração no Memorial, a qual impacta nos preços auferidos.

Referente aos atestados e declarações, conforme já manifestado por este departamento nas impugnações analisadas em 08 de maio de 2024, ficou consignado que:

O Regulamento de Compras e Contratações de Serviços da Fundação do ABC, que regulamento o presente processo de contratação, dispõe em seu artigo 28, IX:

*“Art. 28. Verificada a melhor proposta, o vencedor deverá apresentar os seguintes documentos de habilitação:*

*.....*

*IX. atestado de capacidade técnica, emitida por órgãos públicos ou privados, pertinente ao ramo de atividade da interessada, registrado no órgão competente, **quando necessário**.”.(grifei).*

Apenas por amor ao debate, uma vez que a Lei 14.133/21 não é aplicada ao presente processo, o artigo 64, II, dispõe:

*“Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:*

*II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, **quando for o caso**, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;”.(grifei).*

Ou seja, no presente processo não se faz necessário a emissão de atestado por conselho profissional competente, pois o que se pretende, é apenas comprovar que a empresa vencedora tem competência para cumprir o objeto do Memorial, se realmente tem experiência e perícia.

Pelo exposto, esse item da Impugnação merece acolhimento, no tocante a realização de nova cotação de valores para efetivar a estimativa.

**- AUSÊNCIA DE SOLICITAÇÃO DE LABORATÓRIO ACREDITADO EM CALIBRAÇÃO DE CÂMARAS DE CONSERVAÇÃO E HEMODERIVADOS:**

Primeiramente, cumpre informar que não foi solicitado laboratório acreditado em calibração de câmaras de conservação e hemoderivados, tendo em vista não ser obrigatório para a prestação de serviços em comento.

Neste diapasão, importante ressaltar que, tal exigência restringiria a competitividade e vantajosidade do processo, restando em prejuízo para a Contratante.

Portanto, esse item da Impugnação não merece acolhimento.

**- AUSÊNCIA LEGAL DE APRESENTAÇÃO DE AFE (AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO DE EMPRESA):**

Todos os estabelecimentos comerciais, industriais ou prestadores de serviço precisam do alvará de funcionamento, **mesmo as empresas que funcionem em endereço residencial** ou virtual. Caso não possua, a empresa estará em situação irregular perante a prefeitura e poderá ser autuada.

Assiste razão a Impugnante com relação ao presente apontamento.

Assim, a argumentação será acolhida nesse item.

**- EXIGÊNCIA DE EQUIPE TÉCNICA COMPOSTA POR 02 ANALISTAS DE ENSINO SUPERIOR:**

O Memorial exige equipe técnica composta por 02 analistas de ensino superior, para melhor desempenho e eficácia dos serviços.

Não há qualquer erro ou mesmo óbice regulamentar e legal, no tocante a este item.

Portanto, esse item da Impugnação não merece acolhimento.



## CONCLUSÃO

*In casu*, dá-se parcial provimento a impugnação ao Memorial Descritivo interposto pelas empresas, COMPREHENSE DO BRASIL ENGENHARIA LTDA., para retificação dos itens acima apontados, ficando o processo condicionado a adequação e republicação para prosseguimento da contratação do objeto.

Santo André, 29 de maio de 2024.



DEPARTAMENTO JURÍDICO – UNIDADE DE APOIO - FUNDAÇÃO DO ABC

Tatyana M. Palma T.  
Advogada  
OAB/SP 203.129